



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006847/2001-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3102-001.671 – 1ª Câmara – 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria Compensação de Créditos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DE TOKYO - MITSUBSHI BRASIL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1989 a 31/12/1990

Embargos de Declaração. Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado. Não podem ser acolhidos para rediscussão de matéria.

Embargos Rejeitados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

EDITADO EM: 06/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro (Presidente da Turma), Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO. Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

Impresso em 14/03/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Impresso em 05/06/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13807,006847/2001-53
Acórdão n.º 3102-001.671

S3-CIT2
Fl. 1.060

899

Nos termos do art. 65¹ do Regimento interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009 cabem embargos quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição.

No caso em liça, percebe-se que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, identifica-se que a pretensão da embargante é simplesmente discutir mais uma vez o mérito da questão, qual seja, a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996, em créditos reconhecidos proferida sem observar da lei nº. 9250/95.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Sala de sessões 27 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - Relator

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma

CÓPIA

CARF
Fls. 899



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO - PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13807.006847/2001-53

Encaminhem-se os autos à
para providências cabíveis.

Deinf. São Paulo. SP

BSB., 14 maio, 2013

Eunice Augusto Mariano
Siape 0094473